**Parlamento Europeu**
2019-2024

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

**2022/0135(COD)**

16.9.2022

# ***I
# PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Koweit, Catar)
(COM(2022)0189 – C9-0160/2022 – 2022/0135(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Erik Marquardt

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta |
| *** | Processo de aprovação |
| ***I | Processo legislativo ordinário (primeira leitura) |
| ***II | Processo legislativo ordinário (segunda leitura) |
| ***III | Processo legislativo ordinário (terceira leitura) |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

## *Alterações a um projeto de ato*

**Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

**Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

**ÍNDICE**

**Página**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....10

## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Koweit, Catar) (COM(2022)0189 – C9-0160/2022 – 2022/0135(COD))**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0189),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea a) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0160/2022),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

**Alteração 1**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) ***O*** Koweit e o Catar ***apresentam baixos riscos*** de ***migração irregular para a União e*** emitem passaportes biométricos***,*** em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil | (3) ***Com base na avaliação da Comissão, o*** Koweit e o Catar ***cumprem os critérios estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1806, permitindo a sua inclusão na lista*** de ***países cujos nacionais*** |

| | |
|---|---|
| Internacional. ***A cooperação em matéria de segurança com estes países intensificou-se nos últimos anos.*** No ***que diz respeito aos interesses económicos, o Koweit*** e ***o Catar são parceiros económicos importantes para a União,*** em ***especial no domínio da energia. Embora subsistam*** dificuldades no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais***, o*** Koweit e ***o*** Catar ***registaram*** transformações societais e ***melhorias no que diz respeito aos direitos das mulheres, aos direitos laborais, à liberdade*** de ***religião*** e ***ao diálogo inter-religioso***, ***e os progressos e as reformas deverão prosseguir. Os benefícios a longo prazo*** da isenção da obrigação de visto ***para viajar*** para a ***UE poderão reforçar as tendências positivas nestes domínios***. | ***estão isentos da obrigação de visto. Ambos os países*** emitem ***também*** passaportes biométricos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional. ***No entanto, tal como sublinhado na avaliação da Comissão (documento*** de ***trabalho dos serviços da Comissão sobre o cumprimento pelo Koweit e pelo Catar dos critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1806),*** no ***Relatório Anual da UE sobre os Direitos Humanos*** e ***a Democracia no Mundo em 2021 (relatórios por país) elaborado pelo SEAE e*** em ***relatórios de várias ONG, subsistem preocupações sérias e muitas*** dificuldades no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais ***no*** Koweit e ***no*** Catar***, apesar das*** transformações societais e ***das mudanças legislativas recentemente efetuadas e em curso. Para garantir a eficácia da isenção da obrigação*** de ***visto*** e ***a sua plena reciprocidade***, ***o acordo de isenção da obrigação de visto deve assegurar que qualquer obstáculo que impeça o usufruto dos benefícios*** da isenção da obrigação de visto ***na passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros seja eliminado permitindo o acesso dos beneficiários sem discriminação, em especial o acesso independente a viagens*** para ***mulheres, pessoas LGBTQ+ e pessoas apátridas. Estas condições devem ser previstas nos acordos bilaterais sobre a isenção da obrigação de visto a celebrar entre a União e estes países.*** |
| | Or. en |

**Alteração 2**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(3-A) Além disso, deve existir um diálogo oficial completo sobre direitos*** |

***humanos com o Koweit e o Catar, que conduza a melhorias e realizações palpáveis no que diz respeito, por exemplo, ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores, incluindo os direitos dos trabalhadores migrantes, aos direitos das mulheres, aos direitos das pessoas LGBTQ+, à liberdade de religião, à proibição da tortura, à liberdade de expressão, ao direito de reunião e à proibição da pena de morte. Os acordos bilaterais sobre a isenção da obrigação de visto entre a União e o Koweit e a União e o Catar devem incluir compromissos explícitos e concretos para este fim.***

Or. en

**Alteração 3**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) ***Por conseguinte***, convém isentar os nacionais destes países da obrigação de visto para estadas cuja duração total não exceda 90 dias num período de 180 dias e transferir as referências a estes países para o anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806. | (4) ***Dado que os benefícios a longo prazo da isenção da obrigação de visto para viajar e do intercâmbio recíproco com a UE podem também reforçar tendências positivas nos domínios dos direitos humanos e das liberdades fundamentais***, convém isentar os nacionais destes países da obrigação de visto para estadas cuja duração total não exceda 90 dias num período de 180 dias e transferir as referências a estes países para o anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806. |

Or. en

**Alteração 4**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(4-A) Para avaliar os benefícios, as realizações e as eventuais melhorias*** |

***relacionados com a isenção recíproca da obrigação de visto, os acordos bilaterais sobre a isenção da obrigação de visto entre a União e o Koweit e a União e o Catar devem prever que a aplicação das suas disposições, incluindo a sua dimensão de direitos humanos, seja submetida a uma avaliação periódica pela Comissão.***

Or. en

**Alteração 5**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) A isenção da obrigação de visto para os nacionais do Koweit e do Catar não deve aplicar-se até serem celebrados acordos bilaterais de isenção de visto entre a União e estes países, nomeadamente a fim de assegurar a manutenção da plena reciprocidade. | (6) A isenção da obrigação de visto para os nacionais do Koweit e do Catar não deve aplicar-se até serem celebrados acordos bilaterais de isenção de visto entre a União e estes países, nomeadamente a fim de assegurar a manutenção da plena reciprocidade. ***A celebração de acordos bilaterais em matéria de isenção da obrigação de visto entre a União e o Koweit e a União e o Catar não deve depender da celebração de acordos bilaterais relativos a outras áreas, como o regresso ou a readmissão, nem estar de algum modo interligada com a celebração de tais acordos.*** |

Or. en

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(6-A) Seguindo o modelo do presente processo, que abrange o Koweit e o Catar em acordos de nova geração no quadro do Regulamento (UE) 2018/1806, a Comissão deve avaliar rapidamente a*** |

***situação de outros países terceiros potencialmente elegíveis para a isenção da obrigação de visto, em especial Omã e o Equador, tendo em conta a respetiva coerência regional.***

Or. en

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta da Comissão Europeia visa alterar o Regulamento (UE) 2018/1806, a fim de isentar os nacionais do Koweit e do Catar da obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias. A base jurídica da proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O regulamento proposto constituirá um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Os países terceiros cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto devem ser designados com base numa avaliação caso a caso de uma série de critérios estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (UE) 2018/1806. Os critérios dizem respeito, nomeadamente, «à imigração ilegal, à ordem e segurança públicas, às vantagens económicas, em particular em termos de turismo e de comércio externo, e às relações externas da União com os países terceiros pertinentes, incluindo, nomeadamente, considerações relativas aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como às implicações em termos de coerência regional e de reciprocidade».

Para tornar a isenção de visto efetiva, deve ser celebrado um acordo de isenção de visto entre cada um dos dois países e a UE, que incluirá garantias em relação aos critérios estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1806 que justificaram a isenção da obrigação de visto. Na sequência da aplicação da isenção da obrigação de visto proposta, os mecanismos de reciprocidade e de suspensão previstos no Regulamento (UE) 2018/1806 podem ser aplicados se a plena reciprocidade em matéria de vistos não estiver assegurada ou se o regime de isenção de vistos for utilizado de forma abusiva ou em caso de abuso decorrente da isenção da obrigação de visto.

Os viajantes isentos da obrigação de visto continuarão a ser controlados nas fronteiras externas da UE para verificar se cumprem os requisitos de entrada, nomeadamente através da verificação do Sistema de Informação de Schengen e das bases de dados nacionais dos Estados-Membros. Além disso, os viajantes isentos da obrigação de visto que visitem o espaço Schengen estarão sujeitos ao Sistema de Entrada/Saída da UE (SES) e ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) logo que estes estejam plenamente operacionais.

Tanto o Koweit como o Catar são parceiros económicos importantes para a União, em especial no domínio da energia, tendo em conta o objetivo da UE de diversificar as suas fontes de aprovisionamento energético. A cooperação entre a UE e o Koweit e o Catar intensificou-se também nos últimos anos em várias áreas, como a área da segurança, tanto a nível bilateral como através do Conselho de Cooperação Golf (CCG). Além disso, tanto o Koweit como o Catar emitem passaportes biométricos.

No entanto, continuam por resolver preocupações sérias e lacunas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Não obstante reformas legislativas e iniciativas políticas recentes, existem ainda muitos problemas em várias áreas, bem como na aplicação de legislação adotada recentemente, tal como salientado, por exemplo, na própria avaliação da Comissão, no Relatório Anual da UE sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo em 2021 elaborado pelo SEAE e nos relatórios anuais da Amnistia Internacional e da Human Rights Watch. Neste contexto, foi dada especial atenção às condições de trabalho dos trabalhadores migrantes na sequência do próximo Campeonato do Mundo de Futebol da FIFA.

No entanto, há que referir também preocupações nas áreas dos direitos das mulheres, dos direitos das pessoas LGBTQ+, da liberdade de religião, da proibição da tortura, da liberdade de expressão, do direito de reunião e da proibição da pena de morte.

A isenção da obrigação de visto pode desempenhar um papel fundamental na promoção da parceria entre as duas regiões e no reforço do diálogo político e dos intercâmbios nos domínios económico, da investigação, da educação, da cultura e societal. A realização de diálogos oficiais sobre direitos humanos será parte integrante dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos bilaterais a celebrar entre a União e o Catar e o Koweit, e a avaliação contínua destes diálogos será também prevista. Tendo em conta que estes acordos bilaterais serão os primeiros que são adotados no âmbito do novo regime previsto no Regulamento (UE) 2018/1806, o relator entende que a introdução de tais cláusulas representará um modelo positivo com efeitos benéficos que se estenderão a futuros acordos deste tipo.

A introdução do regime de isenção da obrigação de visto é de grande importância para os cidadãos do Catar e do Koweit, bem como para os cidadãos da UE, contribuirá para o aprofundamento dos contactos e intercâmbios interpessoais e para o reforço das relações sociais e culturais. A este respeito, será essencial assegurar um acesso igual e não discriminatório para todos os cidadãos de ambas as partes aos benefícios relacionados com o regime de isenção da obrigação de visto.

Para avaliar os benefícios e realizações efetivos decorrentes do regime de isenção da obrigação de visto e a eventual necessidade de melhorias, o relator considera adequado proceder a uma avaliação periódica deste regime, incorporando em todos os acordos bilaterais futuros sobre isenção da obrigação de visto uma disposição explícita sobre a avaliação e a apresentação de relatórios pela Comissão.

Tendo em conta os benefícios que o regime de isenção da obrigação de visto pode representar para as partes envolvidas, a UE deve intensificar os seus esforços para dialogar com outros países terceiros interessados na isenção da obrigação de visto para viajar para a UE. As isenções propostas da obrigação de visto para os nacionais do Catar e do Koweit deverão incentivar a Comissão a iniciar um diálogo concreto com outros países com base nos critérios e no procedimento estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1806 e a avaliar atempadamente os países potencialmente elegíveis e interessados.

Por último, o relator entende que, com a adoção desta proposta da Comissão Europeia, o Parlamento Europeu confirma o seu empenho em reforçar as relações interpessoais e os intercâmbios societais com o Koweit e o Catar. Por conseguinte, e tendo em conta a importância da liberalização de vistos para os cidadãos de todas as partes envolvidas, o relator recomenda aos membros da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos que apoiem o presente relatório.